



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 016/2024

Ao Senhor
JOÃO MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

DESPACHO

1 – Leitura no expediente
2 – À disposição no SAPL
3 – Encaminhe-se as Comissões Reunidas.

Em 13/03/2024

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar o incentivo financeiro aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde e aos Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Agente de Endemias para Educação em Saúde detentores de emprego público regidos pela CLT, em atendimento à Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022”.

O presente Projeto de Lei tem como fundamento primordial o atendimento ao contido na supracitada Emenda Constitucional que, em suma, acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Conforme o comando constitucional, fixou-se o vencimento mínimo de tais profissionais e determina que não seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, comprometendo-se a União em repassar os recursos financeiros necessários para garantia de que a norma fosse respeitada pelos demais entes.

Neste sentido, considerando o reajuste do salário mínimo em janeiro do corrente ano, passando ao valor de **R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais)**, é necessário que o Município repasse aos servidores ocupantes dos cargos retro mencionados, enquadrados na referência 48 (quarenta e oito) da tabela de referências de vencimentos, conforme anexo da Lei nº 1997/1996 que, mesmo com a reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores, aprovada pela Lei nº 5.266, de 13 de julho de 2023 e regulamentada pelo Decreto nº 31.576, de 17 de julho de 2023, não alcançou o valor mínimo legal, carecendo, portanto, do valor complementar de R\$ 74,91 (setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, em **caráter de urgência**, pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 12 de março de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar o incentivo financeiro aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde e aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agente de Endemias para Educação em Saúde, detentores de emprego público regidos pela CLT, em atendimento à Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de incentivo financeiro no valor de R\$ 74,91 (setenta e quatro reais e noventa e um centavos) aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde, constantes no Plano de Carreira dos Servidores do Município, enquadrados na referência 48 (quarenta e oito) do Anexo I, Tabela A – Quadro Financeiro de Referências e Vencimentos – do Decreto nº 31.576, de 17 de julho de 2023.

§ 1º O valor pago, nos termos do *caput* deste artigo, será incorporado como vencimento básico aos servidores de que trata esta Lei, até que seja reajustado o valor da tabela em valor igual ou superior a dois salários mínimos cuja soma é de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), conforme reajuste em 1º de janeiro de 2024.

§ 2º O valor pago a título de incentivo financeiro não será computado para fins de despesa com pessoal, nos termos dos §§ 7º, 9º e 11 do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei, aplica-se também aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Agente de Endemias para Educação em Saúde detentores de emprego público regidos pela CLT, até que seja reajustado o valor da Tabela F – Emprego Público – Regime CLT, do Decreto nº 31.576, de 17 de julho de 2023; em valor igual ou superior a 2 (dois) salários mínimos cuja soma é de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), conforme reajuste em 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de março de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO TÉCNICO 02/2024

DE: Diretoria de Gestão Orçamentária/SMFA

Para: SMAD

Data: 29/02/2024

Assunto: ACRESCE 01 (uma) Referência - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS.

Sra. Secretária,

Solicita RIOF para subsidiar Projeto de Lei, que concede uma referência de vencimento a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, em atendimento a Emenda Constitucional ° 120/2022 (Vencimento não inferior a dois salários mínimos).

Anexa Parecer Jurídico, Acórdão 64/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR.

Em que pese todas as considerações colocadas, entendemos que enquanto vigente a situação de extrapolação de 95% do limite de despesa com pessoal (artigos 19 e 20 da LRF), a proposição encontra vedação expressa e objetiva contida no art. 22, parágrafo único, I e III, da LRF;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Entendemos que somente poderão ter seus vencimentos adequados, neste momento, **aqueles cujo o vencimento inicial esteja abaixo do valor de dois salários mínimos**, ou ainda, seria possível uma reestruturação da carreira de tal forma que não haja aumento de despesa, pois as parcelas que integram a remuneração de cada servidor, seu quadro de carreira, podem ser modificados por lei, desde que não resulte decréscimo nominal total remuneratório.

Alternativamente, enquanto perdurar o impedimento, o referido Acórdão, no item 6, dá a solução para o impasse:

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

É a manifestação,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Darlei Finkler -

Diretor de Gestão Orçamentária

Secretaria Municipal da Fazenda

Salete Aparecida de Oliveira Horst - **Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 673245/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Efeitos da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne à remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Conhecimento e resposta da Consulta.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Consulta formulada pelo prefeito do Município de Braganey, Odair Guerreiro Oliveira, no qual efetua questionamentos acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias pertencentes ao quadro municipal de servidores e ao regime estatutário. Os questionamentos formulados são os seguintes:

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) *Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?*

5) *Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?*

6) *Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?*

7) *Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?*

8) *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?*

A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico (peça 4) que não abordou as questões formuladas e concluiu pela continuidade do pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores efetivos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município na forma da lei municipal, observando os laudos técnicos referentes ao adicional de insalubridade até o julgamento pelo STF do RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132, em que se discute a constitucionalidade do piso salarial nacional dos ACS e ACE.

No Despacho nº 970/22 – GCFAMG (peça 6) o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo presente os requisitos estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno, recebeu a Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 168/22 – SJB (peça 7), não encontrou decisões com força normativa sobre o tema, listando outros julgados que abordam parcialmente o assunto.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 986/22 – CGF (peça 9), informou não vislumbrar impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, nos termos do art. 252–C¹ do Regimento Interno.

Na Instrução nº 104/23 – CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela resposta nos seguintes termos:

1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, em observância ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos instituído em favor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE

¹ **Art. 252-C.** Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta. Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3. Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Resposta: Conforme já exposto no exame da questão anterior, quando se tratar de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, o que compreende a definição dos percentuais devidos segundo o grau de exposição a atividades insalubres.

4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento ainda que não tenha recebido a transferência de tal importância da União.

5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Sim, em observância aos artigos 61, §1º, II e 37, X da Constituição Federal, o repasse das diferenças salariais devidas aos agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comunitários de saúde e agentes de combate as endemias por força do artigo 198, §9º da Constituição Federal deve ser precedido de autorização legislativa municipal.

6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120//2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta. Prejudicada.

7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeito ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da CRFB, e a autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39, caput, da CRFB)

8. Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pelo Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas (Requerimento nº 14/23 – PGC, peça 12) requereu a intimação do consulente para emendar a Consulta posto que o parecer jurídico juntado não respondeu a nenhum questionamento formulado, em violação ao art. 311, IV² do Regimento Interno, o que deferi no Despacho nº 309/23 – GCFSC (peça 13).

O parecer jurídico complementar foi juntado pelo Município de Braganey, na peça 17, contendo respostas aos questionamentos efetuados.

No Parecer nº 176/23 – PGC (peça 19) o Ministério Público de Contas informou que o STF iniciou o julgamento de recurso com repercussão geral (RE 1279765/BA) em que discute especificamente o tema referido nestes autos, razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial.

No Despacho nº 986/23 – GCFSC (peça 20) entendi que o Município busca justamente uma orientação de como deve proceder até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral em relação aos pagamentos devidos aos servidores dos cargos de ACS e ACE (conforme peça 3, fl. 2, final, e peça 17, fl. 4) e, considerando a relevância do questionamento para outros entes sob a mesma condição, devolvi os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

O órgão ministerial propôs, no Parecer nº 201/23 – PGC (peça 22), que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

² Art. 311. (...)
(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item 1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 com vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, considerando que houve decisão de mérito no Recurso Extraordinário nº 1.279.765-BA, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de se entender constitucional o estabelecimento do piso para os servidores mencionados, o município deve cumprir o estabelecido por meio da EC nº 120/2022. Todavia, nos termos do inciso §7º do art. 198, da Constituição Federal, restou consignado que cabe à União o pagamento dos vencimentos dos servidores de tais categorias.

Item 2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O §10 do art. 198, CF, prevê a inclusão do adicional de insalubridade nos vencimentos dos ACS e ACD, porém, ainda não houve fixação do percentual. Insta salientar que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1336/2022, o qual possui a finalidade de garantir que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemia tenham direito a adicional de insalubridade de 40%.

Desta forma, até que haja a regulamentação por lei federal sobre a percepção de tal adicional, deverá ser aplicada a lei local que trate do tema, considerando tratar-se de servidores estatutários.

Item 3. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Enquanto não houver a regulamentação quanto ao percentual a ser pago a título de adicional de insalubridade, deverá o Município aplicar o disposto em lei municipal sobre o tema, conforme consta do inciso II, §3º, do art. 9º-A³, da Lei nº 13.342/2016.

Item 4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Conforme dispõe o § 7º, do art. 198, da Constituição Federal, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemia deverão ser suportados pelo Orçamento Geral da União, enquanto outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, o serão pelo Município. Nestes termos, salvo regulamentação em contrário, a responsabilidade pelo pagamento de tal verba ficará sob responsabilidade do Município.

Item 5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22 e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal para a sua implementação, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

³ § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item 6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta nos termos do item 5.

Item 7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: Conforme disposto no §7º, do art. 198, já citado acima, cabe aos Municípios estabelecer as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações para as categorias citadas. Por óbvio, quaisquer alterações e adequações deverão ser feitas por lei municipal.

Item 8 - Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A forma como devem ser conduzidos as demandas judiciais a que o Município foi implicado compete à assessoria jurídica local.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

De início, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno⁴.

A Constituição Federal assim dispõe acerca da remuneração devida aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos

⁴ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Como trouxe o consulente e consta na instrução processual, o assunto é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132 - Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Em consulta ao andamento do referido processo⁵, apesar de ainda não ter sido fixada a tese de repercussão geral, nem publicado o Acórdão, foram disponibilizadas pelo STF decisões de julgamento datadas de 26/04/2023 e 27/04/2023 no seguinte sentido:

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5959896>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022; II – Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: “cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

Feito o panorama constitucional sobre a matéria, passo a responder a consulta formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

A Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do art. 198⁶ da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 9º - A o seguinte:

Art. 9º-A. (...)

(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

⁶ Art. 198. (...)
(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

O pagamento do adicional de insalubridade demanda previsão legal e comprovação, por laudo pericial, de trabalho em condições insalubres. Não obstante o artigo 198, §10 da Constituição preveja a sua concessão, o efetivo pagamento exige laudo pericial a fim de comprovar as condições insalubres de trabalho, não se mostrando possível que estas sejam presumidas somente por conta da nomenclatura atribuída ao cargo exercido pelo servidor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ sobre o tema, citada pela unidade técnica na peça 10:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO
FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.
RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Dessa forma o questionamento deve ser respondido nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Resposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

De acordo com o regramento previsto na Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

Da leitura do referido parágrafo observa-se que foi efetuada uma distinção entre o vencimento, de responsabilidade da União, e dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acréscimos pecuniários, que competem aos demais entes federativos, no qual se enquadra o adicional de insalubridade.

Ademais, independente de eventuais transferências da União, por se tratar de servidores públicos municipais, a relação jurídica estabelecida pelo agente é com o Município e não com a União, sendo o ente municipal o responsável pelo efetivo pagamento ao seus servidores.

Assim, o item deve ser respondido da seguinte forma:

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Conforme bem apontou a instrução deste feito, não obstante seja da União a responsabilidade pelo repasse dos valores, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias mantêm vínculo funcional com o Município, razão pela qual compete a este o pagamento dos seus vencimentos, o que demanda a edição de lei municipal em sentido estrito.

Assim, responde-se a questão no seguinte sentido:

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) *Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?*

Prejudicada em virtude da resposta ao quesito 5.

7) *Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?*

Adoto a proposta de resposta da Coordenadoria de Gestão Municipal em relação a este item:

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Considerando não ser papel desta Casa prestar consultoria sobre a atuação do Município em processos judiciais, entendo que o item deve ser respondido da seguinte forma:

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do ente federativo.

III. CONCLUSÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Prejudicada em virtude da resposta ao quesito 5.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022. antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes.

Posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de consulta formulada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY**, versando sobre a correta interpretação das alterações incluídas pela Emenda Constitucional (EC) n. 120/2022, quanto aos agentes comunitários de saúde (ACSs) e agentes de controles de endemias (ACEs), no que se refere aos seus patamares de remuneração.

A esse respeito, o gestor municipal formulou 8 quesitos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 104/23 – CGM, por meio da qual respondeu a todos os quesitos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 201/23 – PGC de lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba, emitiu opinativo em que responde aos quesitos do ente municipal de modo parcialmente divergente ao teor da resposta dada pela CGM e do entendimento do parecer jurídico do município consulente. A divergência entre a CGM e o MPC ocorre quanto ao quesito n. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo emitiu voto respondendo aos quesitos e, no que se refere à divergência, adotou a conclusão da CGM.

Em que pese a proposta de voto apresentada pelo relator **divirjo**, parcialmente, tão somente em relação às respostas apresentadas aos **quesitos n. 2, 6 e 8.**

Por meio do **quesito n. 2**, o prefeito perguntou se o município se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Em resposta, o relator assim concluiu: *Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.*

Para tanto, o relator e a CGM fundamentaram seus entendimentos no art. 9º-A da Lei n. 11.350/06.

Entretanto, examinando a redação do dispositivo, não adiro à conclusão do relator, afinal, não é expresso no texto da lei a inexistência de presunção do direito à percepção do adicional de insalubridade.

A citada norma dispõe, apenas, que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura aos agentes a percepção do adicional de insalubridade (art. 9º-A, §3º). Extraio que a unidade técnica e o relator interpretaram a norma no sentido de que dependeria de prova técnica a demonstração do exercício, de fato, de trabalho em condições insalubres, por isso a referência ao laudo que poderia assegurar ou obstar o pagamento da insalubridade, conforme a sua conclusão.

Contudo, a dúvida a respeito da correta interpretação da norma deixa de existir a partir da inclusão do §10 ao art. 198 da Constituição Federal, em 2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

O parágrafo foi adicionado ao artigo constitucional pela EC n. 120/2022 e garantiu de modo incondicional a percepção de adicional de insalubridade. É, portanto, inexigível a apresentação de laudo técnico para essa finalidade.

Desse modo, qualquer dúvida que pudesse haver em torno da correta interpretação do art. 9º-A da Lei 11.350/06, que foi introduzido em 2014, com o complemento do §3º, introduzido em 2016, deixa de existir a partir da EC 120/2022, que, além de ser mais recente que o dispositivo legal, é norma constitucional, de hierarquia superior, devendo a lei ser interpretada conforme.

O quadro legal e constitucional consolida, após gradual evolução normativa, a autoaplicabilidade imediata da insalubridade para os mencionados trabalhadores.

Pelas razões expostas, **divirjo do relator** e **VOTO** para que o quesito n. 2 da consulta seja respondido do seguinte modo:

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACSs e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.

Quanto ao **quesito n.6**, o prefeito perguntou se o município poderia realizar o *pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?* Em resposta, o relator concluiu que o quesito estaria prejudicado em virtude da resposta ao quesito 5.

Entretanto, não acompanho a conclusão. Embora a remuneração de agentes públicos deva ser fixada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual seria necessária a aprovação de lei formal para sua implementação, resposta essa que foi dada ao quesito n. 5, verifico que o quesito n. 6 apresenta dúvida distinta derivada dessa questão jurídica.

A pergunta deste quesito gira em torno da regularidade da conduta do gestor que realiza o pagamento da remuneração *das diferenças* aos ACSs e ACEs no caso em que não exista lei municipal adequada ao piso salarial fixado na constituição, ou seja, *independentemente de autorização legislativa municipal*.

Pois bem, na hipótese de omissão legislativa ou de a lei municipal vigente estar em desconformidade com a Constituição Federal, o prefeito poderá aplicar a norma constitucional de modo a assegurar aos ACSs e ACEs a remuneração em conformidade com o piso nacional estabelecido, bem como com a garantia dos demais direitos, nos termos do que opinou o MPC ao final do Parecer 201/23 – PGC:

A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, **divirjo do relator** e **VOTO** para que o quesito n. 6 da consulta seja respondido do seguinte modo:

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

Em relação ao **quesito n. 8**, o prefeito perguntou: *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relator propõe que o questionamento seja respondido no sentido de que *Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.*

A resposta, contudo, não guarda adequada aderência à dúvida formulada, afinal, a pergunta foi formulada em torno da possibilidade ou da impossibilidade de o município cumprir a norma constitucional ou legal mesmo antes do trânsito em julgado de decisão judicial em processos que envolvem os servidores municipais.

Pois bem, sem conhecer detalhadamente o teor das causas judicializadas bem como das decisões judiciais já proferidas e da matéria pendente de sentença, não é possível à Corte de Contas declarar a sua interpretação a respeito da adequada atividade administrativa diante das demandas judiciais, atribuição essa que compete à assessoria jurídica do ente municipal. Assim, considero prejudicado em parte o quesito formulado.

No que remanesce da pergunta, destaco que o cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

Assim, **divirjo do relator** e **VOTO** para que o oitavo quesito da consulta seja respondido do seguinte modo:

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Reposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022. antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes;

III - posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO foi vencido nas questões nº 2, 6 e 8.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL

Este estudo atuarial foi desenvolvido em atendimento ao disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 107 de 19 de abril de 2006, abaixo reproduzido, para dimensionar o impacto nos resultados atuariais dos fundos geridos pelo **Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR** com a aprovação do projeto de lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a pagar o incentivo financeiro aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde, em atendimento à Emenda Constitucional no 120, de 5 de maio de 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, 19 de abril de 2006.

Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Segundo informações prestadas pelo Foz Previdência a aprovação da lei aumentaria a base de contribuição e de benefícios futuros de apenas 26 servidores ativos, todos pertencentes ao Fundo Previdenciário.

Reajustes desta natureza afetam o valor futuro dos benefícios destes servidores, mas também afetam o valor futuro das contribuições futuras destes servidores e das contrapartidas patronais.

Desta forma, para dimensionar corretamente o impacto devemos realizar um cálculo atuarial completo, considerando as alterações de remunerações e proventos propostos.

Este estudo utilizará as mesmas premissas, hipóteses e métodos atuariais utilizados na última avaliação atuarial de 31/12/2023, apenas alterando as remunerações para o valor proposto no projeto em análise.

Tabela 1. Consolidação do Impacto Atuarial no Fundo Previdenciário:

Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023			
Consolidação do Impacto	Estudo (em R\$)	Oficial (em R\$)	Diferença (em R\$)
1. Custo Total - VABF	4.748.797,13	4.623.036,46	+125.760,67
2. Receitas Futuras Estimadas	7.311.373,24	7.116.584,32	+194.788,92
3. Provisão Matemática (1 - 2)	-2.562.576,11	-2.493.547,86	-69.028,25



Com os reajustes previstos o VABF – Valor Atual dos benefícios Futuros aumenta em R\$125.760,67, em contrapartida o valor atual das receitas futuras estimadas aumenta em R\$ 194.788,92, desta forma a iniciativa gera um impacto atuarial positivo consolidado de R\$ 69.028,25 para o Fundo Previdenciário.

De qualquer forma, se efetivamente o reajuste passar a integrar a base de cálculo de contribuições e benefícios até a realização da próxima avaliação atuarial oficial que será realizada na data-base de 31/12/2023, este pequeno impacto será consolidado com os demais resultados atuariais e variações cadastrais e financeiras.

Por fim, informamos que as conclusões deste parecer atuarial são vinculadas às informações cadastrais e financeiras disponíveis, à interpretação das alterações promovidas na legislação e na aderência das hipóteses atuariais e financeiras adotadas. Qualquer variação nestes fatores poderá ocasionar variações significativas nos resultados.

Curitiba, 07 de março de 2024.

Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308

ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **16/2024**

Assunto: **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR O INCENTIVO FINANCEIRO AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS EDUCADOR EM SAÚDE.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=cf178808-4a2a-4136-8477-7e1ba468fb0a&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
cf178808-4a2a-4136-8477-7e1ba468fb0a

Hash do Documento

96AA40BE31F978CA8DDBBD66B1A95D851186B1FB75035EAEAF278D7538C81CDC

Anexos

016 - INCENTIVO FINANCEIRO ACS E ACE.pdf - **122fe4e1-f7b1-4aae-9b94-736f12d25904**
1.2 - DESPACHO TÉCNICO- Nº 2-2024-SMFA.pdf - **761d5bb1-efae-4411-ac89-a054dd846f31**
1.5 - ACORDAO TCE-PR 00382076.pdf - **97b0db61-3d39-40d6-82a7-c82d1d0c9099**
7.1 - ESTUDO IMPACTO NACIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS - 2024 - 31122023 - VERSÃO 07032024.pdf - **1e9ff130-3202-4992-95ec-2c2fd6f424fe**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/03/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 13/03/2024 10:45:37 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.